



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santo Ângelo**

Travessa João Meller, 102 - Bairro: Castelarim - CEP: 98804-562 - Fone: (55) 331-37617 - Email: rssan01@jfrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001733-15.2025.4.04.7105/RS**

**AUTOR:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE BOZANO/RS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movido pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS em face de MUNICÍPIO DE BOZANO/RS, em que requer a concessão de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

- a) [...] no sentido de que o MUNICÍPIO DE BOZANO/RS anule os atos realizados atinentes ao Pregão Eletrônico nº 04/2025, o qual traz como objeto serviço profissional de arquitetura e urbanismo, de natureza técnica e predominantemente intelectual, em afronta aos princípios basilares do direito administrativo;
- b) [...] a fim de que o MUNICÍPIO DE BOZANO/RS reinicie o procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2025, procedendo à adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação, em função do objeto do certame, enquadrando a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, de acordo com art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Na hipótese de não deferimento das postulações constantes nas alíneas “a” ou “b”, [...] determinar a suspensão do certame licitatório e da contratação até posterior decisão [...]

Postulou a fixação de multa.

Narrou, em síntese, que a Unidade de Fiscalização do CAU/RS tomou ciência do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025, cujo objeto é a “contratação de serviços especializados para elaboração de projetos técnicos de licenciamento ambiental de atividades diversas, laudos geológicos, outorgas de água, diagnósticos ambientais e revisão do Plano Municipal de saneamento básico, cujas descrições e condições de execução e entrega estão detalhadas no Termo de Referência”.

Alega que o objeto tem manifesta natureza de serviço técnico intelectual e especializado, isto é, que não se trata de bens e serviços comuns, pois não possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Por se tratar de licitação com o objetivo de contratação de serviços de natureza intelectual por meio de PREGÃO, em que o critério de julgamento é o “menor preço”, o Conselho apresentou impugnação administrativa.

Sustenta ser legitimada à propositura da presente e que o Réu, defendendo a legalidade da modalidade licitatória do pregão eletrônico e o critério de julgamento “menor preço” para o caso, manteve o ato.

Determinada emenda à petição inicial (**evento 4, DESPADEC1**), o Autor anexou aos autos a competente procuração (**evento 7, EMENDAINIC1**).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato, decido.**

De início, **acolho** a emenda à petição inicial.

No regime do atual Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência está precipuamente voltada a afastar o *periculum in mora*, servindo, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo. Os requisitos para o seu deferimento estão elencados no art. 300, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso em tela, examinando as considerações feitas pela parte autora, observo que a controvérsia gira em torno do objeto do certame e, diante da sua qualificação, qual a modalidade de contratação/licitação a ser adotada pela administração pública.

Em uma leitura perfunctória do edital (**evento 1, PROCADM2**), é possível depreender que o pregão em comento não visa à contratação de um serviço único e determinado, reconhecido como usual no mercado, mas à contratação de serviços especializados para a elaboração de projetos técnicos de licenciamento ambiental de atividades diversas, laudos geológicos, outorgas de água, diagnósticos ambientais e revisão do



Plano Municipal de saneamento básico.

Digno de nota que, no Termo de Referência, bem como em outros trechos do Edital e seus anexos, não há qualquer pormenorização, detalhamento ou especificação que lance luz sobre a particularidade dos serviços a serem realizados, seu grau de complexidade, expectativas plásticas, funcionais, orçamentárias, nem quaisquer condicionantes sejam eles legais (como legislação aplicável e normas técnicas da área) ou financeiros.

Veja-se, como exemplo, o primeiro item do referido Termo de Referência:

Item	Descrição	Quantidade estimada	Unidade
1	Elaboração de projeto técnico para obtenção de licença ambiental para a atividade de EXTRAÇÃO MINERAL (LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL OU LAVRA DE SAIBRO), em área de até 5,0 hectares, incluído todos os levantamentos, laudos e planos que se fizerem necessários, projeto de supressão de vegetação, projeto de reposição/compensação ambiental e o monitoramento do desenvolvimento do mesmo pelo prazo de 4 anos, se for o caso, com emissão de Anotação de responsabilidade técnica pelo período de validade da licença ambiental, e encaminhamento ao órgão ambiental competente, atendendo todas as solicitações que este realizar até a emissão da respectiva licença ambiental e de termo de quitação da reposição florestal que se fizer necessária. Incluso ainda, projeto para obtenção/renovação do registro de extração junto a Agência Nacional de Mineração (ANM), atendendo todas as solicitações que esta realizar até a emissão do registro, demarcando o polígono de extração após autorização.	10	Projeto

Do que se infere, não só do item acima, mas também dos demais constantes do Termo de Referência, o Réu visa, na realidade, a contratação de serviços técnicos para a elaboração de projetos afetos às áreas de engenharia e arquitetura conforme demanda futura, seguindo as especificações técnicas da área, o que caracteriza, *a priori*, serviço complexo ou heterogêneo.

É do conhecimento desse Juízo o entendimento quanto à possibilidade do uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia, nos termos, inclusive, da Súmula nº 257 do TCU. Contudo, da forma como foi redigido o Edital, **o serviço a ser contratado não diz respeito a "serviços comuns de engenharia"** definidos pela Lei 14.133/2021 como aquele *"que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens"* (art. 6º, XXI, "a").

Dessa forma, não se verifica, em cognição sumária, a existência de elementos descritos no edital capazes de adequar a prestação do serviço a ser contratado como comum. Pelo contrário, sendo a finalidade a contratação de serviço técnico profissional especializado, esta deve ser feita conforme disciplina o artigo 2º, inciso VI, da Lei 14.133/2021.

Nesse mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MODALIDADE LICITATÓRIA. PREGÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 1. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. 2. As atribuições da empresa vencedora (ou consórcio de empresas vencedor) abrangem a prestação de serviços especializados, como a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, do que se conclui que vão **além das especificações técnicas e afastam a natureza de serviço comum** do objeto a ser licitado. 3. Tais atividades, porque não podem ser objetivamente dimensionadas, não encontram amparo para ser licitadas pela modalidade pregão. (TRF4 5043537-17.2021.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/05/2023)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE PREGÃO. SERVIÇO COMUM. CONTRATAÇÃO POR PREGÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como bem destaco na decisão hostilizada, a simples leitura da descrição dos serviços relacionados demonstra envolver trabalho criativo, de interpretação ou de aplicação de conhecimentos técnicos especializados. Com efeito, as atribuições das empresas vencedoras, aparentemente, não podem ser objetivamente dimensionadas, uma vez que abrangem a prestação de serviços especializados como a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, entre tantos outros ali descritos, o que demonstra, a princípio, **não poderem ser licitadas pela modalidade pregão**. 2. Portanto, em sede de antecipação da tutela recursal, contudo, não se justifica a anulação do certame e determinação de adequação e imediato prosseguimento. Neste momento devem ser tomadas as medidas necessárias para evitar prejuízo ao direito sub judice. Assim, a tutela recursal deve ser deferida em parte para suspender o processo licitatório. (TRF4, AG 5031940-11.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 20/10/2021)*

Nesse contexto, os elementos presentes nos autos apontam para a probabilidade do direito da parte autora, o que autoriza a concessão de tutela para a suspensão do pregão impugnado.

Entretanto, não há que se cogitar, neste momento processual, de se determinar ao Réu que anule os atos realizados atinentes ao Pregão Eletrônico nº 04/2025, e muito menos que reinicie o procedimento licitatório.

Lado outro, registro que o perigo de dano também fica evidenciado, pois postergar o afastamento do ato impugnado para o final do processo permitirá o indevido avanço das fases referentes ao procedimento do pregão. Ainda que não se trate de medida que se tornará ineficaz caso concedida posteriormente - diante da possibilidade, inclusive, da declaração de nulidade de eventual resultado ou mesmo da contratação -, demonstra-se prudente a suspensão imediata do ato diante da inadequação do objeto à modalidade licitatória adotada.



ANTE O EXPOSTO, **defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência** para o fim de suspender o PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2025 do MUNICÍPIO DE BOZANO/RS e/ou quaisquer contratos dele decorrentes, até decisão em contrário.

No entanto, deixo, por ora, de fixar multa, já que a prática forense tem demonstrado que não se pode pressupor o descumprimento da ordem judicial.

**Intimem-se** com a urgência que o caso requer, devendo o Réu demonstrar o cumprimento da ordem no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**Cite-se** o Réu para responder no prazo legal, oportunidade em que deverá anexar aos autos toda a documentação administrativa disponível sobre o caso.

Ressalto que não há vinculação obrigatória do rito da Ação Civil Pública à sistemática de audiência conciliatória prévia à contestação, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação/ mediação prevista no artigo 334 do CPC.

**Dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Na eventualidade de serem arguidas preliminares na contestação, **abra-se vista** dos autos à parte autora para réplica.

Após, não sendo caso de dilação probatória, e não havendo requerimentos pendentes de análise, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLA CRISTIANE TOMM OLIVEIRA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710022243850v10** e do código CRC **1c46fab3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CARLA CRISTIANE TOMM OLIVEIRA  
Data e Hora: 23/04/2025, às 17:18:22

---

5001733-15.2025.4.04.7105

710022243850.V10

